



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000239837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2294015-74.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ATIBAIA

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 3.365, de 08 de dezembro de 2003, do Município de Atibaia, que dispõe sobre a denominação da “Escola Municipal de Ensino Fundamental Prefeito Gilberto Sant'anna”.

1. Ausência de Interesse de agir - Não reconhecimento - Possibilidade de exercício do controle concentrado de ato normativo de efeito concreto quando se estiver diante de debate constitucional suscitado de forma abstrata - Prescrição não configurada - Vigência da norma impugnada por longo período que não conduz à sua convalidação - Existência de vício de inconstitucionalidade que impede a ocorrência de decadência e prescrição.

2. Ato normativo que atribui à escola Municipal nome de pessoa viva - Impossibilidade - Favorecimento à promoção pessoal - Desnecessidade de se analisar a intenção do legislador já que a imoralidade resulta do próprio ato normativo - Ofensa aos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

moralidade e impessoalidade, bem como aos artigos 111 e 115, parágrafo 1º, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial.

3. Ação procedente, com modulação dos efeitos.

VOTO Nº 49.964
(Processo digital)

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei n.º 3.365, de 08 de dezembro de 2003, do Município de Atibaia, que dispõe sobre a denominação da “Escola Municipal de Ensino Fundamental Prefeito Gilberto Sant’anna”, apontando violação aos artigos 111, 115, parágrafo 1º e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o ato normativo vergastado, ao autorizar que seja conferido nome de pessoa viva a bem público, violou os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade previstos nos artigos 111 e 115, parágrafo 1º, da Carta Paulista, na medida em que promove a imagem pessoal do homenageado junto à opinião pública, acarretando potencial aproveitamento político. Aduz, em complementação, que permitir a utilização de nomes de pessoas vivas para próprios municipais, ruas ou logradouros contribui com a projeção pessoal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

homenageado, o que não se pode admitir, invocando, em seu prol, precedentes da lavra do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Alega, no mais, que embora a lei impugnada seja objeto de ação popular (processo n.º 1000317-02.2021.8.26.0048), o v. aresto que reconheceu sua ilegalidade não examinou a questão da constitucionalidade, persistindo, portanto, o interesse na presente ação direta. Busca, por isso, a procedência da ação.

Sem pedido de liminar, o feito foi processado.

O Prefeito do Município de Atibaia prestou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir na medida em que o ato normativo impugnado possui efeito concreto, afigurando-se descabida a instauração do controle concentrado de constitucionalidade, acenando, outrossim, com a ocorrência de prescrição porquanto a lei objurgada foi promulgada há vinte anos. No mérito, aduz que o ex-Prefeito Gilberto Sant'anna não atua mais como político, nada impedindo a denominação da escola em sua homenagem, isso sem considerar que a Lei Federal n.º 6454/1977, que proibia atribuir nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, foi promulgada antes da Constituição Federal de 1988 e restringia-se a bens pertencentes à União. Insiste, por fim, que a Lei nº 2.649, de 23 de maio de 1995, que tratava da denominação de próprios, vias e logradouros públicos na época em que a lei questionada foi editada não vedava a utilização de nome de pessoa viva, inexistindo qualquer ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade. Busca, por isso, a extinção do processo, sem julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

do mérito ou, alternativamente, a improcedência da ação direta, com modulação dos efeitos.

O Presidente da Câmara Municipal, por sua vez, acenou, inicialmente, com a impossibilidade de controle concentrado de leis de efeito concreto, insistindo, no mérito, que não há violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, notadamente porque a lei impugnada pretendeu homenagear pessoa que contribuiu de diversas formas para o Município, além de incentivar novos exemplos de condutas cívicas a favor da sociedade local. Aduz, outrossim, que inexistente no Município norma que impeça a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, tendo os Poderes Executivo e Legislativo local atuado com boa-fé ao editar a lei vergastada.

A Procuradoria Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 94).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na rejeição das preliminares e, no mérito, na procedência da ação (fls. 113/126).

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que a ação popular mencionada pela D. Procuradoria em sua exordial não guarda relação com a norma aqui impugnada, envolvendo discussão a respeito da Lei Municipal nº 4.704, de 17 de Dezembro de 2019, que dispõe sobre a denominação do Centro de Referência da Educação Prefeito Flávio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Callegari.

Na verdade, a lei objeto da presente ação direta foi questionada na ação popular n.º 1006291-83.2022.8.26.0048, tendo a sentença declarado a anulação do ato normativo, encontrando-se pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pelo Município.

Entretanto, tal fato não impede o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Como se sabe, a ação popular tem por objetivo “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural” (art. 5º, inciso LXXIII, da CF), admitindo-se, porém, em seu bojo a formulação de pedido de inconstitucionalidade de norma que guarde relação com o direito pleiteado na lide.

É o chamado controle difuso de constitucionalidade em que o autor da ação procura a tutela do Poder Judiciário visando não a inconstitucionalidade da norma, mas a obtenção de uma tutela jurisdicional que depende da apreciação a respeito da aplicação de determinada lei. Vale dizer, “no controle difuso, a controvérsia sobre a constitucionalidade representa uma questão acessória (um incidente) a decidir, surgida no curso de uma demanda judicial que tem como objeto principal o reconhecimento ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

proteção de um direito alegado em um caso concreto”¹.

Já no controle abstrato, exercido, dentre outras formas, por meio de ação direta de inconstitucionalidade, o que se pretende é a anulação da lei ou do ato normativo com efeitos *erga omnes*; em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade proferida no denominado controle em tese extirpa do sistema jurídico a lei ou ato inconstitucional, ao passo que no controle concentrado os efeitos são apenas *inter partes*, não dispondo de força vinculante, dependendo, inclusive, no âmbito estadual, da observância da cláusula de plenário, sob pena de nulidade.

Como se vê, o pedido e a causa de pedir que compõe uma ação típica do controle difuso de constitucionalidade, como é o caso da ação popular, são distintos daqueles que integram as ações referentes ao controle concentrado, com natureza e objetivo totalmente diversos, sendo inerente ao controle direto, repita-se, a exclusão, do ordenamento jurídico, dos atos incompatíveis com o texto da constituição, que não é o objeto principal das ações do controle difuso.

Entendimento contrário implicaria aceitar a ação popular como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, emprestando-lhe contornos que não lhe foram concedidos pela Constituição Federal, o que evidentemente não se pode admitir.

¹ Direito Constitucional descomplicado - Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino – 15ª ed. rev. e atual. – Ed. Forense.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Passo, então, a analisar as questões atinentes à presente ação direta.

2) Rejeito as preliminares suscitadas pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte já deixou pontificado que “o Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto” (Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.048/DF, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Como se vê, a questão relativa às leis de efeitos concretos vem sendo mitigada pelo Pretório Excelso e por este C. Órgão Especial, afigurando-se possível o controle concentrado quando se estiver diante de debate constitucional suscitado de forma abstrata, tal como aqui se verifica em relação ao artigo 115, parágrafo 1º, da Carta Estadual e aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 111 do mesmo diploma, não havendo que se falar, portanto, em extinção do processo, sem resolução do mérito.

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

*AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE – Leis editadas entre 1991 e 2014 no Município de Lençóis Paulista que atribuem a próprios públicos (logradouro, ruas, equipamentos, etc.) nome de pessoa viva - CARÊNCIA DE AÇÃO – Identificação de que as Leis 3.215/2013, 3.585/2006, 3.868/2008, 4.497/2013 e 4.588/2014 tramitaram e foram editadas após a morte das pessoas homenageadas – Falta de interesse processual para o controle concentrado – Extinção do processo em relação a tais leis na forma do artigo 485, inciso VI, do NCPD – PRÓPRIO PÚBLICO COM NOME DE PESSOA VIVA – Homenagem que tem clara intenção de dar projeção social ao homenageado ou do patronímico da sua família, ainda que aquele não dispute futuramente pleitos eleitorais – Favorecimento que viola a moralidade pública e a impessoalidade com a qual o sistema democrático atribui valor constitucional (artigos 111 e 115, § 1º, da Constituição Bandeirante) – Situação em que apesar da norma ser de efeito concreto, nessa parte há densidade normativa geral e abstrata passível de controle por ação direta – Precedentes do S.T.F. e deste Órgão Especial – Inconstitucionalidade das leis que permaneceram no objeto da ação, bem como da expressão 'CASA DE CULTURA PROFª MARIA BOVE CONEGLIAN' contida no artigo 1º da Lei 2.193/1991 - MODULAÇÃO – Aplicação da diretriz do artigo 27 da Lei 9.868/99 para atribuir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade depois de 120 dias a partir de 01/01/2021 - Ação julgada procedente, na parte não extinta, com modulação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2083169-50.2020.8.26.0000; Rel. Des. Jacob Valente; j. 18/11/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Paralelamente, a vigência da norma impugnada por longo período não conduz à sua convalidação, pois a existência de vício de inconstitucionalidade impede a ocorrência de decadência e prescrição.

Vale dizer, “(...) a situação de flagrante inconstitucionalidade não pode ser amparada em razão do decurso do tempo ou da existência de leis locais que, supostamente, agasalham a pretensão de perpetuação do ilícito. 5. A inconstitucionalidade *prima facie* evidente impede que se consolide o ato administrativo acoimado desse gravoso vício em função da decadência. (...) Consectariamente, a edição de leis de ocasião para a preservação de situações notoriamente inconstitucionais, ainda que subsistam por longo período de tempo, não ostentam o caráter de base da confiança a legitimar a incidência do princípio da proteção da confiança e, muito menos, terão o condão de restringir o poder da Administração de rever seus atos” (MS nº 26.860/DF, Relator Ministro Luiz Fux).

3) No mérito, a ação é de ser julgada procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor:

“Lei nº 3.365, de 08 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre denominação de Escola Municipal de Ensino Fundamental Prefeito Gilberto Sant’anna, à escola localizada no Bairro do Tanque, nesta cidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Atibaia, autorizado a proceder a denominação de “Escola Municipal de Ensino Fundamental Prefeito Gilberto Sant’anna”, à escola localizada no Bairro do Tanque, nesta cidade.

Parágrafo único – Da placa de nomenclatura deverá constar a seguinte inscrição: “ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PREFEITO GILBERTO SANT’ANNA”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

Com efeito, em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se autoadministrar, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual.

Conquanto não se possa atribuir má-fé ao intento do legislador, a Lei Municipal n.º 3.365, de 08 de dezembro de 2003, ao conferir à escola Municipal o nome de pessoa viva, violou, efetivamente, os princípios da impessoalidade e moralidade previstos no artigo 111 da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art. 37, §1º). E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o 'fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência' do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, 'e'). (...) O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade. Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder, como veremos adiante, sob esta epígrafe (item 4.2). A mencionada Lei 9.784/99 refere-se ao princípio da finalidade, dizendo que nos processos administrativos deve-se observar critério de 'interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige', vedada 'a promoção pessoal de agentes ou autoridades' (cf. art. 2º, parágrafo único, XIII e III)” (Direito administrativo brasileiro, 31.ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 89/92



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

- grifei).

E a respeito do princípio da moralidade, o autor acrescenta que “constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Não se trata – diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito- da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de Moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: *non omne quod licet honestum est*. (...) 'A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa” (“op cit.” – grifei).

No caso, Gilberto Sant'anna foi Prefeito do Município de Atibaia e permanece vivo, de modo que o ato de conferir seu nome à Escola Municipal favorece a promoção pessoal, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

não intencional, o que é vedado pela Constituição Bandeirante em seu artigo 115, parágrafo 1º:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Como se vê, o ato objurgado contraria o senso comum de ética e interesse público que deve nortear os atos da administração, incorrendo, além disso, em inegável favoritismo a determinado cidadão, repita-se, ainda vivo, em notória ofensa ao princípio da impessoalidade.

Embora o Prefeito e a Câmara Municipal insistam em argumentar que Gilberto Sant'anna muito contribuiu para o desenvolvimento de Atibaia e que não mais pretende se candidatar à cargo público, tal alegação é irrelevante ao deslinde da ação direta, afigurando-se desnecessário analisar a intenção do legislador já que a imoralidade resulta do próprio ato normativo.

A questão não é nova e já foi analisada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

diversas vezes por este C. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4439/2021, DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA, QUE ATRIBUI À VIA PÚBLICA NOME DE PESSOA VIVA. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. NECESSÁRIA MODULAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUANTO A ALTERAÇÃO DE NOME, CONFECÇÃO DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO, ENTRE OUTRAS. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2142001-08.2022.8.26.0000; Rel. Des. Xavier de Aquino; j. 08/02/2023).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Santana do Parnaíba e, por arrastamento, Decreto Municipal 4.530/2021, que respectivamente autorizou e conferiu a bem público nome de pessoa viva. Posterior emenda que alterou a Lei Orgânica do Município e suprimiu a autorização de atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos. Carência superveniente neste ponto. Decreto Municipal que, porém, persiste a conferir a bem público nome de pessoa viva e que, na espécie, se sujeita ao controle abstrato. Afronta aos preceitos dos artigos 111 e 144 da Constituição do Estado. Precedentes. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito, em relação ao art. 1534 da Lei Orgânica, e no mais julgada procedente”. (Ação Direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Inconstitucionalidade n.º 2122086-07.2021.8.26.0000; Rel. Des. Claudio Godoy; j. 20/04/2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 103, DE 23 DE AGOSTO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA – DENOMINAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO – HOMENAGEM A PESSOA VIVA – INICIATIVA QUE TANGENCIA A MORALIDADE PÚBLICA E A IMPESSOALIDADE A QUE O SISTEMA DEMOCRÁTICO ATRIBUI VALOR CONSTITUCIONAL. Lei nº 103, de 23 de agosto de 2012, do Município de São Joaquim da Barra, que altera a denominação do centro cultural para "Centro Cultural Rolando Boldrin". Impossibilidade de denominar próprios e logradouros públicos em homenagem a pessoa viva. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2176112-52.2021.8.26.0000; Rel. Des. Décio Notarangi; j. 09/02/2022).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei nº 12.523/2016, do Município de São José do Rio Preto – Denominação de próprio público – Homenagem a pessoa falecida que é pai e homônimo do prefeito à época da edição legislativa – Promoção pessoal indireta por meio da publicidade de obra pública – Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade – Precedente jurisprudencial – Ação procedente”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2103701-45.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ademir Benedito; j. 17/03/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

Aliás, o Município de Atibaia teve recentemente lei similar declarada inconstitucional por este C. Órgão Especial, não podendo alegar desconhecimento a respeito da matéria aqui discutida:

“REVOGAÇÃO Caput do art. 3º da Lei nº 4.161, de 09.09.13. Falta de condição da ação. Lei Municipal nº 4.779/21 alterando a redação do art. 3º, caput, da Lei nº 4.161/13. Ausente o interesse de agir. Perda, em parte, de objeto. Precedentes. Extinção parcial da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.161/13 e Lei nº 4.738, de 04.09.20, de Atibaia, dispendo sobre a denominação de logradouros e próprios públicos e dando outras providências. Inconstitucionalidade material. Normas que permitem ou conferem nomes de pessoas vivas a bens, logradouros e próprios públicos. Inadmissibilidade. Ofensa a princípios constitucionais, mormente os da moralidade e impessoalidade. Configurada violação aos arts. 111 e 115, § 1º da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2100851-81.2021.8.26.0000; Rel. Des. Evaristo dos Santos; j. 16/03/2022)

Como corolário, na hipótese vertente, o ato normativo objurgado tipifica nítida ofensa aos artigos 111, 115, parágrafo 1º, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, o que conduz ao decreto de procedência da presente ação direta.

Por fim, considerando “as providências legislativas e administrativas necessárias para a designação de novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 2294015-74.2022.8.26.0000
Órgão Especial

nomes aos próprios públicos afetados pela presente declaração de inconstitucionalidade, trocas das placas indicativas e correção dos arquivos da Administração Pública” (ADI nº 2083169-50.2020.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, j. 18.11.2020), afigura-se necessária a modulação dos efeitos desta decisão, fixando-se o prazo de 120 dias, a contar da data do julgamento da presente ação, para que o Município tenha tempo hábil para se reorganizar e tome as providências necessárias para adequação ao julgado.

Pelo exposto, por esses fundamentos, rejeitadas as preliminares, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.365, de 08 de dezembro de 2003, do Município de Atibaia, modulados os efeitos nos termos do acórdão. Comunique-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

VIANNA COTRIM
Relator